

DECRETO Nº 4062 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 35 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL INSTITUIU A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art.1º - Em atendimento ao disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Municipal 35/11, este Decreto regulamenta a emissão e escrituração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e Declaração Eletrônica de Serviços (DES), os quais serão emitidos e armazenados eletronicamente em sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) da Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)**

Art. 2º - O sistema emissor da NFS-e no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso terá o seguinte calendário de implantação:

- I.** Será facultativa a partir de **1.º de janeiro de 2012** para os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN que fizerem sua opção para emissão junto a Gerência de Arrecadação de Tributos a partir da data prevista no § 2.º deste artigo;
- II.** Será obrigatória para todos os contribuintes prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN a partir de **1.º de Abril de 2012**, inclusive para aqueles enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI), os quais deverão obter sua autorização na Gerência de Arrecadação de Tributos até a data limite de **30 de março de 2012**.

§ 1º. Fica facultado á Gerência de Arrecadação autorizar em caráter de testes a emissão de NFS-e para contribuinte ou grupo, antes da implantação e disponibilização definitiva do sistema emissor, sendo que, neste período, as informações e documentos emitidos pelos prestadores de serviços através do sistema não terão nenhum valor fiscal.

§ 2º. Os prestadores de serviços que desejarem fazer sua opção para emissão da NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2012 deverão fazer sua opção e requerer a partir de **1º de Dezembro de 2011** junto á Gerência de Arrecadação de Tributos, autorização para emissão da NFS-e.

§ 3º. Aos prestadores será disponibilizado login e senha para acesso ao sistema através do site www.ssparaiso.ereceita.net.br.

§ 4º - Salvo por disposição contrária, a partir de **1º de Abril de 2012** será vedada à emissão de Notas Fiscais impressas em formulário contínuos e/ou através de Blocos e ou outros formatos, sendo permitido somente a emissão da NFS-e.

Art. 3º - A NFS-e, será emitida por prestadores de serviços estabelecidos no município de São Sebastião do Paraíso:

- I – sempre que executarem serviços tributados pelo ISSQN;
- II – estejam devidamente registrados no cadastro Mobiliário do município.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e depende de autorização da Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais (GATM), subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.ssparaiso.mg.gov.br, mediante senha web nos prazos e condições definidos no artigo 2.º deste Decreto.

§ 2º Fica vedada à emissão da NFS-e para os serviços que não se enquadrem em um dos itens da lista de serviços anexa ao artigo 23 da Lei Municipal 1.773/89 (Código Tributário Municipal - CTM) bem como, daqueles caracterizados como não incidentes.

§ 3º A emissão da NFS-e será vedada ainda aos profissionais autônomos.

Art. 4º - A Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, deverá ser emitida “*on-line*”, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico da Prefeitura www.ssparaiso.mg.gov.br onde terá o link www.ssparaiso.ereceita.net.br para sua emissão mediante a utilização da Senha *Web*, prevalecendo o período autorizado.

- I - sua numeração obedecerá a ordem crescente para cada um dos contribuintes, formado pelo ano com 04 (quatro) dígitos e um número sequencial de 11 posições, a partir do número 1 – Formato AAAANNNNNNNNNN;
- II - será automaticamente gravada na escrituração de serviços prestados do prestador de serviço.

Art. 5º - Poderá ser cancelada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e se o serviço não for efetivamente prestado.

Parágrafo único. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, não será permitido quando:

- I – a NFS-e estiver vinculada a uma declaração encerrada, sendo necessária a retificação da declaração.
- II – a NFS-e estiver vinculada a uma guia gerada, sendo necessário o cancelamento da guia e a retificação da declaração.

III – O disposto que se trata no inciso anterior, não será permitido se para a competência referente á nota a ser cancelada, tenha sido gerada a guia de recolhimento e seu pagamento tenha sido efetuado.

IV – No caso do disposto anterior este cancelamento só poderá ser efetuado através da instauração do respectivo processo administrativo aberto diretamente no setor de atendimento da Gerência de Arrecadação de Tributos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 6º. A NFS-e, conterà as seguintes informações:

I - número seqüencial por prestador de serviço;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data de emissão da nota;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) inscrição municipal;

e) e-mail.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) inscrição municipal se houver;

e) e-mail

VI – quanto ao serviço prestado:

a) discriminação do serviço;

b) código e descrição do serviço;

c) valor total do serviço;

d) valor da dedução se houver;

e) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN apurado;

f) indicação da exigibilidade do ISSQN, exigível, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por processo administrativo, relativa ao ISSQN.

g) retenção do ISSQN se houver e responsável pela retenção;

h) valor total da Nota.

VII – outras informações:

a) número do RPS – Recibo Provisório de Serviços a que se refere, caso tenha sido emitido;

b) número da nota substituída em substituição a nova nota, caso tenha sido emitida.

Parágrafo único. A NFS-e deverá ser emitida em única via e entregue ao tomador do serviço ou ser enviada a este por email.

Art. 7º - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo único. Deverá constar nos dados de cada documento fiscal o Código de Autenticidade da Nota, para verificar a veracidade da nota.

Art. 8º - Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema via internet, fica instituído, como contingência para o contribuinte, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e.

Art. 9º - O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:

I – a expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;

II – numeração seqüencial em ordem crescente, iniciada pelo número 1.

III - Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

a) a numeração a que se refere este inciso será utilizada no campo série do RPS;

b) caso não exista mais de um equipamento emissor de RPS o campo série poderá ser preenchido pela informação “única”.

IV – Data de emissão do RPS;

V – Código de Autenticidade do RPS que será disponibilizado pela Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais.

VI – Identificação do prestador de serviço, conforme inciso IV do artigo 5º deste Decreto;

VII – identificação do tomador do serviço, conforme inciso V do artigo 5º deste Decreto;

VIII – as informações quanto ao serviço prestado, conforme inciso VI do artigo 5º deste Decreto;

IX – campo informativo “Obrigatória à conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 dias”;

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS será emitido em duas vias, de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até cinco anos após a sua emissão;

§ 2º O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços com necessidade de solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais para emissão do RPS à GATM.

§ 3º O Prestador de serviços é responsável pela conversão do RPS em nota, e o tomador do serviço, responsável pela consulta da sua conversão em nota.

I – será disponibilizado pela prefeitura, link com opção na área pública, para consulta de conversão do RPS em nota;

II – o tomador do serviço que não tiver o seu RPS convertido em nota deverá comparecer à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso para efetuar denúncia.

§ 4º A Administração Tributária, no interesse da fiscalização poderá instituir outros procedimentos para controle do RPS;

Art. 10 - A conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em nota deverá ser efetivado até o décimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º A conversão de que trata o caput deste artigo será efetuada diretamente no sistema indicando o número, série, tipo e data de emissão do RPS;

§ 2º A correção de quaisquer informações deverá ser efetuada no prazo definido no caput do artigo;

§ 3º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 4º A não conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, configura não emissão da nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação;

§ 5º O RPS cancelado deverá permanecer no estabelecimento durante cinco anos, com todas as suas vias, sendo necessária a conversão do RPS cancelado à Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais.

Art. 11. O pagamento do ISSQN referente às notas geradas na competência deverá ser efetivado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência para os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e para os Responsáveis pela Retenção na fonte dos serviços tomados (Substitutos Tributários).

§ 1º Na hipótese em que a data que se trata o caput do arquivo, não corresponder a dia útil, o vencimento passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

§ 2º A data do pagamento do ISSQN, também se aplica ao serviço declarado nos termos do artigo 14 deste Decreto, cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.

§ 3º O disposto no caput do artigo, não se aplica a pagamento do imposto devido por prestador do serviço optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 128/2008), que deverá ser pago no prazo estabelecido pelo regime.

Art. 12. O pagamento do ISSQN referente às notas geradas na competência, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação

Municipal - DAM, emitido através do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. Os responsáveis tributários não emitentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverão cadastrar-se no sistema, na área pública, para fins de emissão do DAM, a ser utilizado para pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES)

Art. 13. Os prestadores de serviços autorizados ou não a emitir NFS-e, deverão a partir de **1.º de janeiro de 2012** declarar por meio de aplicativo eletrônico disponibilizado no link www.ssparaiso.ereceita.net.br todos os dados dos serviços prestados.

§ 1º A declaração de que trata o caput do artigo, deverá ser prestada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do ISSQN.

§ 2º Para prestadores de serviços autorizados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento será automaticamente gravado na escrituração de serviços prestados.

Art. 14. Os contribuintes definidos pelo município como substitutos tributários responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN, deverão declarar **1.º de Janeiro de 2012** por meio de aplicativo eletrônico disponibilizado no link www.ssparaiso.ereceita.net.br todos os dados dos serviços tomados de terceiros de empresas estabelecidas ou não no município.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput do artigo, deverá ser prestada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do ISSQN.

Art. 15. Os serviços cartorários contribuintes do ISSQN ficam obrigados a declarar os serviços prestados e tomados, por meio de aplicativo eletrônico, disponibilizado no link www.ssparaiso.ereceita.net.br, na forma e prazos previstos no artigo 13 deste Decreto e demais condições legais.

CAPÍTULO III DOS VALORES DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS DA NFS-E E DES

Art. 16. Os créditos tributários declarados pelo sujeito passivo por meio da DES relacionados com serviços prestados e/ou tomados, não pagos ou pagos a menor, serão enviados nos moldes do Código Tributário Municipal (CTM) para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, efetuará cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal, contido no CTM.

Art. 17. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na atualização dos valores e incidência de juros e multa por mora, aplicados sobre o valor atualizado nos percentuais contidos nos artigos 146 e 234 do CTM.

§ 1º A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 18. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento serão punidas com as multas enquadráveis no artigo 235 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Também serão punidos com as multas previstas no artigo 235 do CTM os contribuintes que simularem que os serviços prestados por seu estabelecimento localizado no Município de São Sebastião do Paraíso, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município e nos casos em que vier a prestar serviços sem a devida inscrição cadastral econômica no município.

Art. 19. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e/ou a Gerência de Arrecadação de Tributos poderão expedir outras instruções complementares e normativas necessárias para cumprimento deste regulamento.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário este decreto entra em vigor em 01 de Dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 21 de novembro de 2011.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal**